

PROCESSO: 0801770-71.2021.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CELIA DA SILVA SOARES REQUERIDO(A): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogados/Autoridades do(a) DEMANDADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - MA11812-A, LARISSA SENTO SE ROSSI - MA19147-A SENTENÇA

Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de um pedido reduzido a termo, na forma do art. 14, da Lei 9.099/95, onde a Autora afirma que deixou de pagar as cotas do consórcio, requereu o cancelamento, mas não recebeu o valor pago de R\$ 11.623,94. Requer ainda, indenização por danos morais. A presente demanda será dirimida no âmbito probatório em razão da hipossuficiência da consumidora, inverte o ônus da prova em favor da Reclamante.

Da narrativa dos fatos e documentos apresentados, verifica-se que a Autora firmou o contrato de consórcio com o Requerido, desistiu do contrato e não houve a restituição da quantia paga, pois conforme a defesa da Requerida, a liberação seja para o ativo ou cancelado, deve existir uma programação de saldo de caixa do grupo de acordo com a disponibilidade, e é por isso que a restituição ocorre mediante a contemplação da cota excluída de acordo com a cláusula 6.1.1 do regulamento do consórcio. Dos autos, resta clara e evidente que houve desistência da Demandante por não ter mais condições de cumprir suas obrigações e em seguida solicitou o cancelamento. No que tange a restituição imediata, nos contratos de consórcio firmados em período posterior a 29/02/2009, data de vigência da Lei nº lei 11.795/2008, alcança-se a orientação de que a devolução das parcelas somente poderá ocorrer após o término do grupo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, Reclamação 3.752/GO. Portanto, as parcelas pagas pelo consorciado deverão ser restituídas ao final, até trinta dias após o encerramento do grupo. Neste sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO DESISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. NECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DA CONTEMPLAÇÃO COM VISTAS À RESTITUIÇÃO DO RESPECTIVO VALOR. INTERESSE INDIVIDUAL QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO INTERESSE DO GRUPO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006021109, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Regis de Oliveira Montenegro Barbosa, Julgado em 19/05/2016).

Ainda que a Autora alegue que em atendimento via telefone lhe foi informado que haveria o cancelamento e a restituição, embora tenha ocorrido informação inicial equivocada, a Autora desde o início da relação contratual, declarou que recebeu previamente um cópia da Proposta de Adesão, do Regulamento e do Sumário Executivo, conforme cláusula 13, da Proposta de Adesão nº 0001.90356275, ao Grupo de Consórcio 2617, juntado no id 58088495. No regulamento do contrato de participação em grupo de consórcio referenciado, consta na cláusula contratual 6.1.1: A Contemplação para o consorciado excluído dar-se-á por meio de sorteio, nas mesmas condições da consorciada ativo, atribuindo-lhe o direito à devolução do Crédito Parcial, relativo aos percentuais pagos sob o Bem Móvel ou conjunto de Bens Móveis vigente na data da AGO em que ocorrer a Contemplação, nos termos das Cláusulas 19.7 e 19.8 indicadas no Contrato de Adesão. ” Destarte, a devolução imediata, pretendida pela parte Autora afronta o disposto no Art. 3º, § 2º, e art. 30 da Lei nº 11.795/2008. Portanto, o atendimento a situação individual da Autora acarretará prejuízo a coletividade de consorciados, da qual a Demandante fazia parte, até a sua exclusão, causada por culpa da própria Autora, uma vez

que solicitou o cancelamento. Diante do exposto, deve o consorciado aguardar sua contemplação por meio do sorteio das cotas excluídas ou encerramento do grupo. A recusa do reembolso é justificada por parte da Requerida nos termos contratuais e da legislação pertinente. Assim, os fatos ocorridos não ensejam reparação a título de dano moral, pois se constituem, em tese, mero cumprimento de cláusulas contratuais. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos em que foi formulado. Tem a parte Demandante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a insuficiência de recursos econômico-financeiros, por meio de comprovante de renda mensal, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, sem que suspenda ou interrompa o prazo recursal. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. São Luís-MA, 14/12/2021. MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito – Titular do 7º JECRC Siga-nos no instagram: @7juizadoslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: [jzd-civel7@tjma.jus.b](mailto:jzd-civel7@tjma.jus.br)